



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.000499/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9101-001.526 – 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 150 X 173 DO CTN)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRUTIVALE FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

CSLL. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173 - I DO CTN. Constada a inexistência de pagamento antecipado, seja mediante retenção na fonte, recolhimento por estimativa ou no ajuste anual, conta-se o prazo de decadência da CSLL na forma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. EFEITOS. APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS EM LITÍGIO. Uma vez provido o Recurso Especial e afastada a decadência do lançamento, reconhecida em sede de preliminar no acórdão recorrido, verificada a existência de outras matérias no recurso voluntário, que não foram apreciadas pelo colegiado *a quo*, cumpre a CSRF restituir os autos à Turma de Origem para proferir nova decisão e apreciar as demais matérias.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Plínio Rodrigues de Lima, votaram pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Dias - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Processo nº 10480.000499/2003-12
Acórdão n.º **9101-001.526**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plinio Rodrigues de Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN cientificada do Acórdão 1802-00.236 (cópia à fl. 274 e seguintes), proferido na sessão de 3/11/2009 da Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

A recorrente contesta a decisão do colegiado quanto a matéria “contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício da CSLL, tendo aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, embora não tenha havido antecipação da contribuição”.

Mediante despacho 1200-00.053-2010, de 29/04/2010 (fls. 290), o recurso TEVE SEGUIMENTO nos seguintes termos:

“(…)

O PFN alega dissídio jurisprudencial do acórdão atacado em relação à contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício da CSLL, tendo aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, embora não tenha havido antecipação da contribuição.

(…)

Quanto às razões do recurso, considero caracterizada a divergência jurisprudencial para fins de seu seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso dos autos, não houve pagamento antecipado. O acórdão paradigmático expendeu que, no caso de contribuição social (PIS), não tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra de decadência do art. 171, I, do CTN.

Assim, está caracterizado o dissídio em relação ao prazo decadencial pois, enquanto que, para definição do prazo, o acórdão atacado considera irrelevante o pagamento de antecipação do tributo, o aresto paradigmático expõe que, na ausência de pagamento, o prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.

Com essas considerações, e no uso da competência estabelecida pelo § 1º do art.

*68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, DOU **SEGUIMENTO** ao recurso especial da PFN.*

Conforme o art. 69 do RICARF, admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15

Processo nº 10480.000499/2003-12
Acórdão n.º **9101-001.526**

CSRF-T1
Fl. 5

(quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Encaminhe-se, portanto, os autos à DRF de origem, para o cumprimento do previsto no art. 69 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(...)”

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da PFN atende aos pressupostos Regimentais, logo deve ser admitido e apreciado.

Inicialmente, registro que o Recurso Especial de Divergência tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as Turmas Ordinárias e Especiais deste Conselho. Não se trata de uma terceira instância administrativa. Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do CARF em seu art. 67 (anexo II) que a divergência jurisprudencial ocorre quanto a *“decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF”*.

No presente litígio questiona-se o entendimento do acórdão recorrido quanto a forma de contagem do prazo decadencial da CSLL. Segundo a recorrente, foi aplicado o disposto no art. 150, § 4º. do CTN, em face de se tratar de lançamento por homologação, independentemente de ter havido ou não pagamento (fl. 281, *in fine*).

A Recorrente apontou como paradigma o Acórdão CSRF/02-02.288, que traz a seguinte ementa: *“PIS.DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.”*

De fato, na esteira do entendimento majoritário na CSRF à época, o Acórdão recorrido adotou a tese de que o homologa é a atividade e não o pagamento. Logo, cancelou a exigência, sem verificar se a contribuinte havia efetuado pagamento antecipado (fl. 276, *verbis*):

“Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada à contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao ar. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte da contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, acatando este posicionamento, observo que o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (31/12/1997), conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, Esgotou-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento somente ocorreu em 16/01/2003, reconheço que o direito de lançar já se encontrava extinto pela decadência.

Diante do exposto, acolho a alegação da decadência e dou provimento ao recurso voluntário.”

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não realizou mesmo qualquer pagamento da CSLL no transcurso do ano-calendário de 1997, seja por estimativa, seja mediante retenções em fonte; de igual forma, não pagou o tributo apurado sobre o lucro líquido ajustado, apurado no ajuste anual, tendo compensado integralmente as bases de cálculo negativas de períodos anteriores (fl. 95).

Tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, a contribuinte aduziu que a limitação de 30% para compensar bases negativas de períodos anteriores não se aplica à sua atividade (Rural), além disso, afirma que teria transcorrido o prazo decadencial para lançamento (fl. 109).

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça-STJ consolidou o entendimento quanto a contagem do prazo decadencial, no sentido de que inexistindo pagamento, essa deve ser feita na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733- SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(Grifei)

O Regimento Interno do CARF, sofreu algumas alterações pela Portaria nº 586, de 22/12/2010, dentre as quais se destaca o acréscimo do artigo 62-A, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como pelo Supremo Tribunal Federal-STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, à luz do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, há que se aplicar o entendimento do STJ quanto a essa matéria.

Outrossim, verifica que a matéria de fundo, aplicabilidade da Limite de 30% para compensação de bases negativas da CSLL, em se tratando de atividade rural, deixou de ser apreciada pelo colegiado *a quo*.

Portanto, uma vez provido o recurso da Fazenda Nacional quanto a inoccorrência do transcurso do prazo decadencial, cumpre restituir o processo à Segunda Turma Especial da 1ª. Seção do CARF para apreciar as demais matérias em litígio. Frise-se que sequer foi verificada a materialidade das alegações do contribuinte no que tange a natureza dos lucros objeto da compensação de prejuízos.

Processo nº 10480.000499/2003-12
Acórdão n.º **9101-001.526**

CSRF-T1
Fl. 9

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da PFN, para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF para apreciar as demais matérias em litígio.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva